

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO POR CONDOMÍNIOS		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	09/01/2025 10:23:53	Data da assinatura:	09/01/2025 10:27:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
09/01/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO, POR CONDOMÍNIOS E CONGÊNERES, DECORRENTES DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OCASIONADA POR PESSOA DIAGNOSTICADA COM TEA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica vedada a aplicação de qualquer sanção, por condomínios e congêneres situados no estado do Ceará, decorrente de perturbação do sossego ocasionada por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.

Jô Farias

Deputada Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira, ao longo das últimas décadas, avançou consideravelmente na proteção aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive com a instituição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por meio da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Todavia, o preconceito, a desinformação e a ausência de políticas sociais efetivas que proporcionem a acessibilidade ao referido público, demonstra que ainda há muito que se avançar até que as pessoas com TEA e seus familiares consigam viver dignamente e com o menor número de barreiras em seus caminhos.

Assim, o presente Projeto de Lei visa estabelecer a proibição a condomínios e congêneres de estabelecerem sanções por perturbação ao sossego que sejam ocasionadas por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando proteger a estas pessoas quando da convivência em condomínios e espaços congêneres.

Releva destacar que a Constituição da República, em seu artigo 24, XIV, dispõe ser competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (sic). Desta forma, a presente proposta se inclui no âmbito da competência legislativa estadual estabelecida pela CRFB/88, visto que se trata de proposição que visa proteger e integrar pessoas equiparadas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Finalmente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)